



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0480.7/2019

**“Autoriza a concessão de uso de imóveis
no Município de Joinville.”**

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem de nº 265, de 28 de novembro de 2019, o Governador do Estado remeteu a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, objetivando a autorização legislativa para conceder gratuitamente ao Instituto Festival de Dança de Joinville, localizado no Município de Joinville, o uso dos seguintes imóveis, cadastrados sob o nº 0062 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA):

I – uma área de 565,72 m² (quinhentos e sessenta e cinco metros e setenta e dois decímetros quadrados), com benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 52.250 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville;

II – uma área de 932,14 m² (novecentos e trinta e dois metros e catorze decímetros quadrados), sem benfeitorias, parte integrante do imóvel transcrito sob o nº 8.235, à fl. 254 do livro nº 3/D, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville; e

III - uma área de 932,14 m² (novecentos e trinta e dois metros e catorze decímetros quadrados), sem benfeitorias, parte integrante do imóvel transcrito sob o nº 8.236, à fl. 254 do livro nº 3/D, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville.

A cessão de uso de que trata a Lei almejada é pelo período de 10 (dez) anos, a contar da data de sua publicação, sendo dispensada a concorrência para a concessão de uso por ser a entidade constituída de fins sociais e declarada de utilidade pública municipal, nos termos da Lei nº 5.860, de 26 de julho de 2007, do Município de Joinville (§§ 1º e 2º do art. 1º).



A cessão de uso gratuito em causa tem por finalidade o uso por um Centro de Danças, com atividades para professores e bailarinos, incubadora de novas escolas de dança, local de cursos, aulas, exposições, acervo bibliográfico, atividades para formação de difusão da dança, estrutura de apoio durante os Festivais de Dança, bem como possibilitar a realização de cursos de dança a crianças carentes atendidas por projetos sociais (art. 2º).

Entre os demais dispositivos da proposta, destaco:

1. o art. 3º, que estabelece as hipóteses em que ocorrerá a rescisão antecipada da cessão de uso;
2. o art. 4º, que prevê os casos em que o Estado retomará a posse do imóvel em questão;
3. os arts. 5º e 6º, os quais dispõem, respectivamente, sobre as responsabilidades do cessionário quanto aos custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos da Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, e sobre a defesa do imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente; e
4. o art. 7º estabelece que, em razão de o prédio onde funcionava a antiga E.E.B Germano Timm encontrar-se tombado e integrar o Patrimônio Cultural do Município de Joinville (Lei municipal nº 1.773/1980), eventual reforma a ser executada no imóvel deverá ser submetida à aprovação e anuência do Poder concedente, respeitadas as normas da Comissão de Patrimônio Arqueológico Artístico e Natural de Joinville e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com as cópias da documentação de estilo, atinente à espécie (fls. 09/40), tendo como referência o Processo SEA 00002177/2019.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 04 de dezembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, do Rialesc.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei em tela sob os preceitos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual, e **(II)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

Ademais, anoto que foram incluídas no texto do Projeto de Lei as cláusulas indispensáveis à espécie, tais como a possibilidade de reversão e os casos em que poderá ocorrer (arts. 3º e 4º), as responsabilidades do cessionário (arts. 5º e 6º), e a previsão de que será firmado contrato subsidiário à Lei projetada, disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do cedente e do cessionário (art. 8º).



No que tange aos demais aspectos a serem observados pelo órgão fracionário, também não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72 I e XV, 144, I, parte inicial e, sobretudo, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres **terminativos** sobre a continuidade de tramitação das matérias, **admitindo-as** ou não), 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0480.7/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator